

17/06/2015 - 05:00

A carta arbitral e a arbitragem na Lei das S.A.

Por **Selma Ferreira Lemes**

A Lei nº 13.129, de 26 de maio deste ano, que modifica a Lei nº 9.307 (Lei de Arbitragem - LA), de 1996, institui a carta arbitral como forma de comunicação dos árbitros com os juízes, com a finalidade de executar ato determinado pelo árbitro no curso da arbitragem, tais como o cumprimento de medida cautelar ou a condução de testemunha que se recusa a comparecer. O árbitro tem jurisdição, mas não tem o poder de constrição do juiz, por isso a necessidade da colaboração judicial.

A carta arbitral integra o sistema de cooperação jurisdicional regulada no novo Código de Processo Civil (arts. 69, 237, IV e 260, § 3) e sua previsão, ao lado das cartas precatórias é o reconhecimento do importante papel desempenhado pela arbitragem como coadjuvante na administração da Justiça. O jurista francês Bruno Oppetit retrata com fidelidade a simbiose existente entre a Justiça arbitral e a Justiça estatal, ao esclarecer que há entre elas "dualidade de legitimidade, mas comunhão de ética e de fim; diversidade de vias e de meios, mas unidade funcional; paralelismo, mas também convergência."

Na mesma linha, o novo CPC reitera a previsão da arbitragem no art. 3, I e a competência do juízo arbitral, a par do juízo cível (art. 42), o que confirma a força vinculante da convenção de arbitragem.

As alterações na Lei de Arbitragem entram em vigor em 27 de julho e se aplicam a contratos com convenção anteriores a sua vigência

As disposições da Lei nº 13.129 sobre tutelas cautelares e de urgência ratificam o entendimento jurisprudencial vigente esclarecendo que: a) antes de instituída a arbitragem as partes podem propor medidas cautelares de urgência perante o Poder Judiciário; b) a arbitragem deve ser iniciada no prazo de 30 dias, para que a medida cautelar não cesse sua eficácia; c) o árbitro pode rever, modificar ou revogar a medida cautelar concedida no Judiciário; e d) instituída a arbitragem, as medidas cautelares serão requeridas diretamente aos árbitros.

Outra inovação refere-se à arbitragem na área societária. Foi com a alteração da Lei de Sociedade Anônimas - LSA (Lei nº 6.404/76), pela Lei nº 10.303 em 2001, que o legislador introduziu a cláusula compromissória estatutária como um direito do acionista (art. 109 § 3).

Agora, para dissipar de vez interpretações restritivas e adversas à previsão da arbitragem nos estatutos da companhia, a Lei 13. 129, incluiu o art. 136-A na LSA para esclarecer que por aprovação em assembleia-geral de metade dos acionistas com direito a voto, a adoção da arbitragem vincula todos os acionistas, inclusive

minoritários. Prevê a possibilidade do direito de retirada dos acionistas dissidentes, observando certas peculiaridades para valores mobiliários de companhias em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado.

A complementação à regra pré-existente não inova quanto à autorização à arbitragem, pois esta existe desde 2001. Agora, com a ratificação e esclarecimentos da Lei nº 13.129 as companhias e acionistas passam a focar a forma de operacionalizar a arbitragem, tal como regulado na LA. As companhias devem esclarecer como a arbitragem se pautará à luz dos princípios do direito de defesa, igualdade de tratamento das partes e da independência e da imparcialidade dos árbitros (art. 21,§ 2 da LA), podendo reportar-se à arbitragem institucional. Na área setorial do mercado mobiliário há a Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM/Bovespa), com novo regulamento editado em 2011, prevendo a intervenção de terceiros e conexão de arbitragens.

O árbitro na formação de seu livre convencimento pode determinar outras provas, mesmo que não solicitadas pelas partes (art. 22 da LA). A questão dos custos da arbitragem pode ser solucionada com a reserva ou antecipação pela companhia de fundo para esse fim. Para que haja simetria processual, todos os lados devem estar representados por advogados.

A nova disposição está em perfeita sintonia com a maciça previsão da arbitragem em acordos de acionistas. Consoante dados estatísticos de câmaras de arbitragens a área societária, nela incluída os contratos de parcerias (joint ventures), é a primeira em número de arbitragens.

As inovações referentes ao cumprimento da sentença arbitral, a propositura de demanda de anulação da sentença arbitral ou de sua impugnação foram de compatibilização, sem alterações profundas e que devem ser atualizadas ao novo CPC, também para simples adaptação (art. 1061).

Foi oportuna a iniciativa da nova lei em revogar o art. 25 da LA, que previa a suspensão do procedimento arbitral se no curso da arbitragem surgisse matéria de direito indisponível. Essa previsão revelou-se imprópria e inútil, na medida em que poderia ser tratada de forma diferente a questão do direito indisponível e a previsão ocasionava insegurança desnecessária.

As alterações na LA entrarão em vigor no dia 27 de julho e se aplicam aos contratos com convenção de arbitragem anteriores a sua vigência, conforme previsto na Súmula 485 do STJ: "a Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição".

Selma Ferreira Lemes é advogada, mestre e doutora pela Universidade de São Paulo, membro brasileiro da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional- CCI. Foi coordenadora e professora do curso de arbitragem do FGV LAW da Escola de Direito de São Paulo - FGV

Este artigo reflete as opiniões do autor, e não do jornal Valor Econômico. O jornal não se responsabiliza e nem pode ser responsabilizado pelas informações acima ou por prejuízos de qualquer natureza em decorrência do uso dessas informações

Este é o último de uma série de três artigos sobre a nova Lei de Arbitragem